

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FASE DE HABILITAÇÃO

LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, 10 DE JULHO DE 2023.



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE  
PEREIRO/CE

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº  
2023.29.05.02

JOSE URIAS FILHO EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.736.096/0001-74, com sede no Sítio Posto Volta, Zona Rural de Lavras da Mangabeira-CE, S/N, CEP: 63300000, Telefone (88) 9276-0120, por seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, á presença de Vossa Senhoria, a fim de Interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que Inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a vossa senhoria vir apreciá-lo.



## II - DOS FATOS DA INABILITAÇÃO

A referida Empresa JOSE URIAS FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.736.096/0001-74, foi inabilitada por alegação de descumprimento dos Itens:

4.2.4.2.1 Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is), de nível superior — Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA ou GAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação "

Item este que pede 15.000 M<sup>2</sup> de Execução de Pavimentação em paralelepípedo, rejuntamento com argamassa traço 1;3 (cimento e areia). AF 05/2022.

Ocorre que, essa decisão equivocada não se mostra coerente, pois foi apresentado o atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade de classe competente, por execução de obra e serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, atestado este que pertence ao engenheiro contratado pela licitante e tendo a própria licitante como contratada, comprovando assim a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tornando a empresa habilitada no processo licitatório.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Antes de expor minhas considerações, ouso dizer que com base no texto da nova Lei, mesmo as licitações que sejam processadas pela normativa anterior, será utilizado o entendimento do limite de 4%.

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p: 733):

José Urias Filho - ME | CNPJ: 05.736.096.0001-74 | Inscrição Estadual: 06.680.215-6  
Endereço: Sítio Posto Volta S/N, Zona Rural, Lavras da Mangabeira - CE | CEP: 63.300-000  
Tel: (88) 9 9276-0120 | E-mail: [joseurias.juf@hotmail.com](mailto:joseurias.juf@hotmail.com)

**JUF** - Serviço Empreendimentos-ME  
**JOSÉ URIAS FILHO - ME**  
CNPJ: 05.736.096/0001-74



(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico a aquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

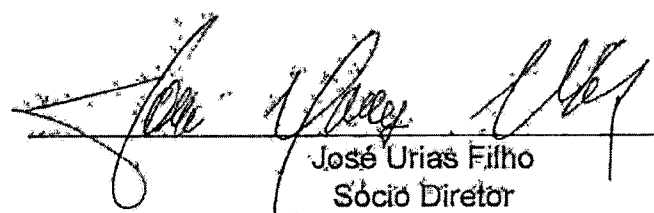
III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que Pede Deferimento.

Lavras da Mangabeira-CE, 10 de Julho de 2023.

  
José Urias Filho  
Sócio Diretor  
CPF Nº 161.206.518-02

JUF-SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS ME  
CNPJ-05.736.096/0001-74  
SÍTIO VOLTA S/N - ZONA RURAL  
LAVRAS DA MANGABEIRA - CE  
CEP: 63.300-000

Handwritten marks and initials on the right margin, including a large 'E', a checkmark, and a signature.